XVI JORNADA CIENTÍFICA
ANAIS DA XVI JORNADA CIENTÍFICA DAS FACULDADES INTEGRADAS VIANNA JÚNIOR
09 e 10 de Junho de 2026 | ISBN: 978-65-993439-7-1

FAMÍLIA E UNIÃO PARALELAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: da judicialização em busca de direitos quanto às uniões paralelas

DOI: 10.31994/jcfivj.2026.r23

Larissa Luzia Ferreira[1]
Loren Dutra Franco[2]

O presente artigo visa estudar a natureza jurídica do concubinato adulterino no ordenamento jurídico brasileiro e a (im)possibilidade de produção de efeitos no Direito das Sucessões, sob a égide do princípio da monogamia e da tese 529 firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse cenário, segundo Flávio Tartuce (2021): “ao atribuir status de entidade familiar à união paralela constituída de má-fé, o ordenamento jurídico brasileiro estaria desestruturando conceito de segurança jurídicas relações familiares”.

Sob essa perspectiva, o objetivo geral deste estudo consiste em examinar o entendimento jurisprudencial, que veda o reconhecimento da união paralela (concubino adulterino) como entidade familiar, atribuindo-lhe o status de sociedade de fato com fulcro na súmula 380 do STF.

Demostra-se que a pretensão de conferir à união paralela a natureza de entidade familiar afronta os princípios da monogamia, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. O estudo identifica que, embora a repersonalização do Direito de família valorize o afeto, a tentativa de conferir natureza familiar às uniões concubinárias gera uma judicialização, a qual resulta em graves entraves processuais com reflexos direto na sucessão.

[1] Graduanda do 10º período de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Prof. Orientadora: Loren Dutra Franco. E-mail: larissaluziaferreira@gmail.com .
[2] Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UniCeub, Brasília- DF, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Unifenas – MG, graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Jr., professora de Direito Civil pelas Faculdades Integradas Vianna Jr., Juiz de Fora-MG, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Jr, JF-MG e do grupo de pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável do UniCEUB- Brasília- DF. E-mail: lorendfranco@gmail.com. Número do registro no ORCID: 00000002-1268-6770.

Conclui-se que a busca pelo reconhecimento de entidade familiar, em detrimento da sociedade de fato, impõe insegurança jurídica à família legítima, manifestada especialmente por questões prejudiciais externas que acarretam a suspensão e o consequente atraso sistemático nos processos de inventário.

A fim de melhor analisar o tema, foram adotadas as pesquisas documental, jurisprudencial e bibliográfica, uma vez que para o embasamento prático foi viabilizado por meio de uma pesquisa de campo, consubstanciada em entrevista realizada com o Defensor Público João Paulo de Aguiar Sampaio Souza, da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro.

Destarte, o estudo é desenvolvido em três tópicos. O primeiro abordará a evolução legislativa do conceito de família e a repersonalização de novos arranjos familiares, analisando como os princípios da boa-fé objetiva e da monogamia contribuem para o ideal de justiça. O segundo estudará a natureza jurídica da união paralela, distinguindo as uniões constituídas sob a boa-fé daquelas marcadas ´pela má-fé (concubino adulterino), bem como a proteção estatal. Por fim, o terceiro tópico analisará o óbice sucessório nas uniões paralelas e as consequências da judicialização para o reconhecimento de vinculo familiar.

REFERÊNCIAS

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.**11. ed. Rio de Janeiro: forense, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal federal. **Súmula nº 380.**Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Brasília: STF, [2026].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE (Tema 529).** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 18 mar. 2026.